



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



OF/PMV/SEMGOV/Nº466/2019

Viana (ES), 04 de Outubro de 2019.

Ao Exmo. Sr.
FABIO LUIZ DIAS
Presidente
Câmara Municipal de Viana

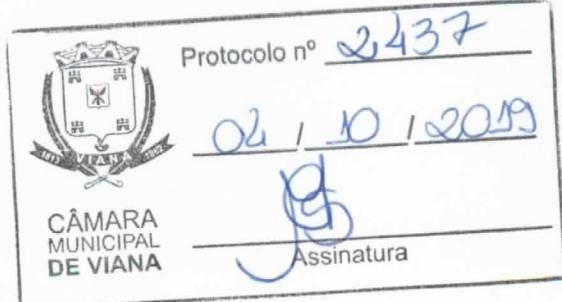
Assunto: Projeto de Lei nº 31/2019.

Encaminhamos para Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 31/2019 que dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Viana com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Atenciosamente,

GILSON DANIEL BATISTA

Prefeito Municipal de Viana





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo

PROJETO DE LEI Nº 31/2019



MENSAGEM DE LEI AO PROJETO DE LEI Nº 31/2019

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos, em anexo, a esta E. Câmara Municipal, para apreciação e deliberação, o Projeto de Lei nº 31/2019, que autoriza o Município de Viana a parcelar débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, devidos e não repassados ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana – IPREVI.

O presente projeto é de extrema importância, pois visa à regularização dos débitos junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Viana – IPREVI, cujos valores foram minuciosamente apurados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 0296/2018 (Processo nº 14.874/2018). Além disso, visa também a consequente extinção do processo judicial de cobrança de parte deste valor (processo judicial nº 0006077-17.2016.8.08.0050).

Válido lembrar que a regularidade previdenciária é requisito obrigatório para que os Municípios possam celebrar acordos, contratos, convênios, ajustes, empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União, bem como para o recebimento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGP, razões estas que corroboram com a importância do Projeto de Lei apresentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 31/2019

Informamos, ainda, que este Projeto de Lei buscou trazer o melhor índice e percentuais de juros e multas, inclusive com a redução destes, nos termos e limites permitidos pelo Ministério da Previdência Social, de modo a garantir a manutenção do equilíbrio das finanças do Município.

Por fim, observamos que o parcelamento tratado no presente Projeto de Lei, obedece às regras instituídas pela MPS nº 402/2008 e pela Portaria Ministerial MF nº 333/2017.

Diante do exposto, submetemos à análise desta Câmara de Vereadores o referido Projeto de Lei para aprovação, levando em consideração a importância do equacionamento do débito previdenciário para o Município, solicitando a Vossa Excelênci que, na tramitação legislativa, seja observado o **regime de urgência**.

Contando com vossa compreensão quanto à importância e aprovação do presente Projeto de Lei, solicitamos sua apreciação e desde já agradecemos e reiteramos votos de elevado respeito a essa augusta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

GILSON DANIEL BATISTA

Prefeito Municipal de Viana



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 31/2019

PROJETO DE LEI Nº 31/2019

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Viana com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 60, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Viana autorizado a firmar termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, junto ao seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências **até março de 2017**, nos termos definidos na Portaria Ministerial MF nº 333/2017 e no Artigo 5ºA da Portaria MPS nº 402/2008.

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

IV - Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores.

Parágrafo Único. Fica desde já autorizada a redução dos juros, respeitado como limite mínimo a meta atuarial, e das multas relativas ao débito a ser parcelado.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,2% (zero vírgula dois por



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 31/2019

cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 4º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo Único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º Fica automaticamente revogado o presente Acordo de Parcelamento, se o Ente Federativo ora autorizado infringir as seguintes regras:

- I - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas;
- II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências ora autorizadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo

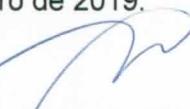
PROJETO DE LEI Nº 31/2019



III - revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 04 de outubro de 2019.


GILSON DANIEL BATISTA
Prefeito Municipal de Viana

